

LEI Nº 286/2002.

PUBLICAÇÃO

Nesta data, fiz a publicação
deste Ato, no local de costume
A. Ingazeira 01/08/02

M. Barboza

Funcionário

EMENTA: Cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afogados da Ingazeira, denominado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo deste Município de Afogados da Ingazeira e a quem mais interessar, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei, colocando-a no mundo jurídico.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Afogados da Ingazeira – FUNPREMAI, na forma prevista no Art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

[PÁGINA Nº 1]

Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação no plano previdenciário dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes;

II – Caráter democrático da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio mediante recursos, entre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;

V – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município;

VII – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

VIII – Contribuição dos entes estatais do Município que não poderá exceder, a qualquer título, ao dobro da contribuição dos servidores;

IX – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores ou dependentes, bem como à prestação assistencial, médica e odontológica; e

X – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto aqueles emitidos pela União Federal.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Integram o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, na qualidade de beneficiários, os segurados-ativos, os segurados-inativos e seus dependentes.

§ 1º - Para efeito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, considera-se segurado-ativo o beneficiário em atividade; segurado-inativo aquele em gozo do benefício de aposentadoria; e dependentes, as pessoas indicadas no artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Os cargos políticos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador não estão abrangidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI e seus ocupantes só estarão sujeitos à contribuição prevista no Art. 63, se forem também, servidores públicos efetivos do Município, inclusive da administração autárquica e fundacional.

Art. 6º - Permanece filiado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, caso em que o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições, devendo esse prazo ser prorrogado por mais doze meses, se o servidor tiver tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que

aposentado por Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese prevista no art. 71, após os prazos constantes no inciso II, art. 6º.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10 – São beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; e

IV – uma única pessoa designada, menor de vinte e um anos e inválida ou incapaz.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação em vigor.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - A inserção de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação dessa condição.

Art. 11 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento; ou

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte; ou

c) pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado ativo, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção III

Das Inscrições

Art. 12 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI compreende os seguintes benefícios:

I – Em relação ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) gratificação natalina;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II – Em relação ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) gratificação natalina; e
- c) auxílio-reclusão. ✓

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 15 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; esclerose múltipla; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica

adquirida – AIDS; Alzheimer; e outras definidas em lei, com base na medicina especializada, bem como aquelas definidas pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 – O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 17 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, médio e no ensino de nível superior.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 18 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 19 – Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 20 – O benefício da aposentadoria consiste em renda mensal, cujo valor corresponderá aos vencimentos do cargo efetivo, e outras verbas sobre as quais tenha havido contribuição, vigente na data da concessão da aposentadoria, observada às regras de proporcionalidade nas hipóteses de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Parágrafo único – Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 21 – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder aos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 22 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime público de previdência.

Art. 23 – Para efeito de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI serão contados os tempos de contribuição para o referido Regime, bem como para regimes de previdência federal, estaduais ou municipais e para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 24 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 25 – Não será computado para fins de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI o tempo de contribuição que tiver servido de base à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social do Município, ou por regime de previdência federal, estadual ou municipal.

Art. 26 – O segurado que após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas seções IV e V deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 16.

Parágrafo único – A aposentadoria por invalidez permanente será mantida enquanto perdurar a incapacidade, devendo o aposentado submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação considerados necessários, a critério médico.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 27 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 28 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VIII

Da Gratificação Natalina

Art. 29 – A Gratificação Natalina consiste em parcela única, paga até o dia 20 de dezembro, aos beneficiários de prestação de natureza continuada, e será equivalente ao valor do último benefício do exercício.

Parágrafo único – Na apuração do valor da Gratificação Natalina será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Seção IX

Do Salário-Família

Art. 30 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválidos, obedecendo aos critérios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 – Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 32 – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 33 – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção X

Do Salário-Maternidade

Art. 34 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 35 – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção XI

Da Pensão por Morte

Art. 36 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 37 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 38 – O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 39 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 36 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPREMAI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 40 – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 41 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o parágrafo único do art. 53.

Art. 42 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 43 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 44 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 45 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Previdenciário do Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V

DO ABONO ANUAL

Art. 46 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FUNPREMAI.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREMAI, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto se o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 47 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 48 – Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado ou aos dependentes, salvo nos casos de ausência, na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo de validade superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único – O procurador do segurado ou dependente deverá firmar termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 49 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 50 – Os valores devidos ao segurado-inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 51 – Serão descontados dos benefícios pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI:

I – contribuições correntes e em atraso devidas pelo beneficiário ao Regime;

II – valores pagos pelo Regime, a título de benefício, superiores aos devidos;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – alimentos concedidos em decisão judicial;

V – outros valores autorizados por lei.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto poderá ser feito em até seis parcelas mensais, salvo nos casos de fraude, dolo ou má-fé.

Art. 52 – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do total auferido, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 53 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou qualquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil.

Art. 54 – Os benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria de qualquer espécie, Auxílio-Reclusão e Salário Maternidade são excludentes entre si.

Art. 55 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

TÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 56 – Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da referida Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a

legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 57 – Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta Lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 58 – Nos termos do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, observado o disposto no seu artigo 4º e ressalvado o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública, direta e autárquica, até a data de publicação da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

IV – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, pode aposentar-se com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

1- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

2- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento, por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o item anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se for homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 59 – O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentaria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 60 – O aposentado e o pensionista em gozo de benefício na data de início da vigência desta Lei, continuarão a ter os respectivos benefícios pagos e revistos na forma da legislação em vigor na referida data.

Art. 61 – O custeio das aposentadorias e pensões concedidas até a data de início da vigência desta Lei será atendido por recursos orçamentários do Município.

Art. 62 – Ao cálculo da retribuição de que trata o artigo 20 desta Lei, bem como aos proventos do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da vigência desta Lei, e à pensão dos respectivos dependentes, aplica-se o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

TÍTULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 63 – O custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI será atendido pelo FUNPREMAI constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições mensais do Município Administração direta, inclusive a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

II – contribuições mensais dos segurados-ativos;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

V – outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares, se necessários.

§ 1º - Constituem, também, fonte de receita para o custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI as contribuições anuais, incidentes sobre o décimo-terceiro salário e a gratificação natalina, efetuadas pelos contribuintes referidos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS E DO RECOLHIMENTO

Art. 64 – As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação, sobre o total da remuneração ou proventos, de alíquotas fixadas com observância dos princípios atuárias e da capacidade contributiva dos segurados, na seguinte conformidade:

I – contribuição mensal do Município, administração direta, indireta e Câmara Municipal, mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento;

II – contribuição mensal dos segurados-ativos, mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da remuneração, inclusive sobre o décimo terceiro salário;

Art. 65 – As contribuições do Município e dos segurados-ativos serão recolhidas à conta do FUNPREMAI, até 48 horas após o pagamento dos vencimentos, salários e proventos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CUSTEIO

Art. 66 – O plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI será revisto anualmente, com base em critérios atuarias, objetivando a manutenção de equilíbrio entre recursos arrecadados e os encargos decorrentes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI.

Art. 67 – Além das contribuições previstas no inciso I, do Art. 64, os entes estatais do Município, administração direta e indireta, participantes do Regime de Previdência do Município, contribuirão mensalmente, com uma alíquota adicional, conforme vier a ser apurado no plano de custeio, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo único – As contribuições de que trata o *caput* serão creditadas na conta do FUNPREMAI, até 48 horas após o pagamento prevista no inciso I do Art. 64.

Art. 68 – O segurado-ativo deverá recolher diretamente as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 64, quando:

I – deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;

II – afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único ou perda do peses de que trata este artigo, a contribuição incidirá sobre o valor da remuneração total do cargo de que o segurado é titular.

Art. 69 – As contribuições não recolhidas ou não repassadas no prazo fixado nos artigos 67 e 68 desta lei, ficarão sujeitos à multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha, eventualmente, a substituí-lo.

Art. 70 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI.

Art. 71 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 63.

Parágrafo único – As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 72 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 63 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 64.

Art. 73 – Nas hipóteses de que tratam os arts. 71 e 72, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 64.

Art. 74 – Nos casos dos arts. 71 e 72, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 64 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E FINALIDADE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Art. 75 – O Fundo Previdenciário do Município de Afogados da Ingazeira – FUNPREMAI, vinculado à Secretaria de Administração, será gerido de forma autônoma (Lei Federal nº 4.320/64) podendo a gestão financeira ser contratada através de serviços especializados de terceiros.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO DO FUNPREMAI

Art. 76 – O patrimônio do FUNPREMAI será constituído de:

I – receitas das contribuições compulsórias do Município, inclusive o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações;

II – receitas das contribuições compulsórias dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI;

III – receitas de aplicações financeiras de recursos ou bens;

IV – receita das compensações financeiras obtidas junto ao Regime Geral de Previdência e regimes públicos federais, estaduais e municipais;

V – aportes orçamentários e subvenções do governo federal, estadual e Municipal;

VI – bens móveis e imóveis que adquirir ou receber; e

VII – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;

Art. 77 – Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREMAI, garantidores dos benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, serão aplicados em instituições financeiras públicas ou privadas, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 78 – Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas serão fixadas no plano anual de custeio e não poderá ultrapassar o percentual de quatro por cento sobre o total das contribuições de que trata o Art. 64.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 79 – As contribuições dos servidores e do Município serão controladas em sistemas de cotas individualizadas.

§ 1º - Ao final de cada mês, as cotas deverão representar o resultado de fluxo de entrada das contribuições, adicionados os resultados obtidos.

§ 2º - O extrato com o demonstrativo mensal das cotas deverá ser fornecido semestralmente ao segurado e conterà, no mínimo:

I – valores das contribuições do servidor e do município;

II – valorização da cota no período;

III – valor unitário das cotas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 80 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal; e

III – Gerência de Previdência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 81 – O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI será composto de cinco membros efetivos, na seguinte conformidade:

I – dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – um representante da sociedade civil indicado pelo pela subseção da OAB local.

§ 1º - Para cada membro efetivo, haverá um membro suplente, designado mediante os mesmos critérios daqueles, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros designados pelo Executivo e Legislativo será de quatro anos, vedada à recondução; os demais membros terão mandato de três anos e poderão ser reconduzidos.

§ 3º - Será firmado termo de posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - A exceção do representante da sociedade civil, os membros do Conselho deverão ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI.

§ 8º - O Presidente do Conselho terá voz e voto de desempate nas reuniões.

§ 9º - As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10 – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 82 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – deliberar sobre a política de investimentos dos recursos do FUNPREMAI;

II – deliberar sobre o Regimento Interno do Regime de Previdência do Município;

III – propor ao Prefeito mudança na estrutura de pessoal;

IV – deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

V – deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;

VI – deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do FUNPREMAI, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VII – deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPREMAI;

VIII – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

IX – deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Gerência de Previdência do Regime de Previdência do Município, para o FUNPREMAI;

X – deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para a gestão técnica, operacional, patrimonial e financeira;

XI – deliberar sobre a contratação de consultoria externa especializada para desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI e a gestão do FUNPREMAI, por indicação da Gerência de Previdência;

XII – aconselhar o Gerente de Previdência nas questões por ele suscitadas;

XIII – baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e

XIV – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 83 – O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos, dentre servidores ativos e contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, na seguinte conformidade:

um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicados pelo Prefeito;

um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicados pelo Poder Legislativo;

um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Para cada membro efetivo haverá um membro suplente, designado mediante os mesmos critérios daqueles, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de três anos, vedada à recondução e deverá coincidir com o mandato dos membros Conselheiros indicados pelo Sindicato.

§ 3º - Será firmado termo de posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 5º - A função de conselheiro fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 84 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a lotação do pessoal;

II – acompanhar a execução orçamentária do FUNPREMAI, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI aos servidores e dependentes, e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V – indicar ao Conselho Deliberativo, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, sem prejuízo de outros prazos legais, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de Tomada de Contas, o balancete anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, bem como, exigir providências para sua regularização;

VIII – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades encontradas;

IX – examinar e dar parecer prévio nos contratos e acordos a serem celebrados em função do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI;

X – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do patrimônio do FUNPREMAI;

XI – acompanhar os processos de concessão de benefícios;

XII – acompanhar a aplicação das reservas do fundo, especialmente, no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade, liquidez e dos limites máximos de concentração de recursos;

XIII – proceder aos demais atos necessários à fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI e em especial ao FUNPREMAI.

Parágrafo único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o dever de exercer fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, não lhes sendo permitido envolvimento na direção e administração dos demais órgãos.

CAPÍTULO IV

DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 85 – Fica criada a Gerência de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, que compreende o Departamento de Previdência e Assistência Administrativa e Financeira, vinculados à Secretaria de Administração do Município.

Art. 86 – As funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro de Previdência serão designados pelo Prefeito, dentre os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos de qualquer esfera de governo,

Executivo, Legislativo ou da Administração Indireta, que sejam detentores de curso superior e qualificação necessária.

Art. 87 – As funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro de Previdência serão remuneradas com uma Gratificação de função no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente.

Art. 88 – Não serão nomeados para as funções de gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro de Previdência, profissionais que tenham parentesco, até terceiro grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 89 – Compete ao Gerente de Previdência:

I – gerir, mediante delegação do Prefeito, o FUNPREMAI;

II – autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

III – praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

IV – solicitar ao Prefeito, mediante justificativa, pessoal necessário ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI;

V – expedir instruções e ordens de serviço;

VI – assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos representativos dos atos relativos ao FUNPREMAI;

VII – propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro e na forma da legislação específica, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do FUNPREMAI;

VIII – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal;

X – Praticar os demais atos para a consecução das atribuições conferidas por esta Lei.

Art. 90 – Compete ao Assistente Administrativo Financeiro de Previdência:

I – baixar ordens de serviço relacionadas com aspectos financeiros;

II – manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo;

III – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI;

IV – supervisionar o serviço de relações públicas internas;

V – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados elaborando balancetes e balanços;

VI – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREMAI e dar publicidade da movimentação financeira;

VII – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes;

VIII – providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPREMAI;

IX – responder pela exatidão da concessão dos benefícios previdenciários;

X – substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 – A Gerência de Previdência fará publicar a presente Lei e um boletim oficial, com material explicativo que descreva e esclareça as características dos benefícios e do plano de custeio.

Art. 92 – Sem prejuízo da observância de outros mecanismos de prestação de contas previstos em lei, deverá a Gerência de Previdência apresentar relatório anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI, em audiência pública a ser realizada até o dia 30 de abril de cada ano.

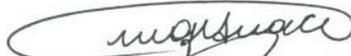
§ 1º - O relatório de que trata o *caput*, que deverá ser afixado nos quadros de avisos do Departamento de Previdência, incluirá, necessariamente, a composição do Patrimônio do FUNPREMAI, a respectiva rentabilidade no período, a justificativa financeira e atuarial das alíquotas de contribuição dos segurados e o parecer de auditoria independente, contratada para esse fim.

§ 2º - Fica facultado às entidades de classe representativas dos servidores públicos a contratação de empresa de auditoria, habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para a realização de auditoria anual no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira – IPSMAI.

Art. 93 – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Prefeito a fim de dar-lhe aplicabilidade e resolver casos omissos.

Art. 94 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e as contribuições nela fixadas serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 1.º de Agosto de 2002.



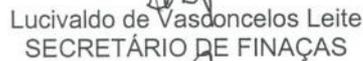
Prof.ª Maria Gizelda Simões Inácio
PREFEITA



José Rodrigues Silva Júnior
PROCURADOR GERAL



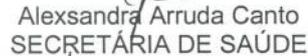
Enedina Santana da Cruz
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO



Lucivaldo de Vasconcelos Leite
SECRETÁRIO DE FINAÇAS



José Ulisses de Sá Magalhães
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



Alexsandra Arruda Canto
SECRETÁRIA DE SAÚDE



Pastora Galdrino de Almeida Lemos
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Severino Francisco Sobrinho
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA



Luiza Tapéia de M. G. Lacerda
Secretária de Educação